

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 392

§6º No caso da empregada gestante que trabalhe em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial ou lacustre, de tráfego nos portos e de pesca é garantido:

I – acréscimo do período previsto no *caput* em sessenta dias;

II - afastamento do emprego ou transferência de função nos termos do §1º a partir da notificação da gravidez ao empregador; e

III - remuneração no período de afastamento ou de transferência de função equivalente à média das últimas 12 (doze) remunerações.”

§7º Nenhum acordo individual poderá estabelecer prazos ou remunerações inferiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do §6º.
(NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214482253800>

